PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 EMAIL: maurilio.jambeiro@uol.com.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1629 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL
DE JAMBEIRO
13 SET 2013
PROTOCOLO Nº 6261

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jambeiro, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Jambeiro, de acordo com o disposto na a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999 e a Lei Estadual nº. 3.325 de 17 de dezembro de 1999.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

ARTIGO 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

I - **A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.**

ARTIGO 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade e das empresas publicas ou privadas na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Educação, Saúde, Ciência e Cultura promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e

práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não governamentais e movimentos sociais, com comprovada atuação no Município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, entre outros;

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

ARTIGO 4º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI – a garantia de democratização das informações ambientais;

VII – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX – as entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível Municipal, em especial ao Fórum XXI.

ARTIGO 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

I- o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade e dos movimentos sociais;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais;

Parágrafo único: A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

ARTIGO 6º. A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Município, de forma articulada com a União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente e Educação e organizações governamentais e não governamentais com comprovada atuação em educação ambiental.

Parágrafo único: As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta Lei.

ARTIGO 7º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - educação ambiental no ensino formal;

II - educação ambiental não formal;

III - capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, inclusive com as organizações não governamentais, Conselho do Meio Ambiente local e empresas interessadas instaladas no Município;

V – produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não governamentais e Conselho do Meio Ambiente local;

VI – mobilização social;

VII – gestão da informação ambiental;

VIII – monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

ARTIGO 8º. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - formação técnico-profissional;

III - educação superior;

IV - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V – educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural, social, cultural e do trabalho.

ARTIGO 9º. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social, natural, cultural e do trabalho.

ARTIGO 10º. Os professores e animadores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

ARTIGO 11º. A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e, de seus cursos, na rede pública e na privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

ARTIGO 12º. Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único: Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Público Municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, em cooperação, inclusive com organizações não governamentais;

III - a participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede municipal de ensino, universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;

V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VIII - o ecoturismo.

ARTIGO 13. A capacitação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da Natureza.

ARTIGO 14º. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados de acesso público e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

ARTIGO 15º. Caberá aos Órgãos Municipais de Educação, Conselho do Meio Ambiente e a Casa da Agricultura a função de propor, analisar e aprovar, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único: A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e pelo Sistema Municipal de Educação, com participação ampla da sociedade civil e dos movimentos sociais.

ARTIGO 16º. As escolas da rede pública municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção de Área de Proteção Ambiental, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo, **de pilhas, baterias celulares, resíduos sólidos da construção civil, outras;**

ARTIGO 17º. As escolas deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, bem como de programas de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de micro bacias e conservação dos recursos hídricos.

ARTIGO 18º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado paritariamente por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Câmara de Vereadores e de representantes de organizações não governamentais do município, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Municipal de Educação Ambiental.

ARTIGO 19º. São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

ARTIGO 20º. O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação, Casa da Agricultura e Conselho do Meio Ambiente Municipal.

ARTIGO 21º. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, devem ser feitos de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, do Sistema Municipal de Meio Ambiente e de organizações não governamentais com domicílio e comprovada atuação no Município de Jambeiro;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócias ambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;

IV- economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único: Na seleção a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do Município.

ARTIGO 22º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser destinados a programas e projetos de educação segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas em comum acordo pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho de Educação e Casa da Agricultura.

ARTIGO 23º. Os programas de assistência técnica e financeira relativa a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

ARTIGO 24º. Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal, a elaboração de diagnóstico sócio ambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

ARTIGO 25º. Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações;

ARTIGO 26º. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania. Tendo o apoio Conselho da Educação, Conselho do Meio Ambiente e Casa da Agricultura.

ARTIGO 27º. O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Município de Jambeiro.

ARTIGO 28º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal de Meio, Órgão Municipais da Educação e Casa da Agricultura.

ARTIGO 29º.Criação do Centro de Educação Ambiental onde sejam desenvolvidas atividades sustentáveis e de conscientização ecológica por profissionais capacitados. Além do desenvolvimento da educação ambiental formal e não formal.

ARTIGO 30º.Considera-se que qualquer proposta de mudanças nas normas desta lei será avaliada e aprovada pela Câmara de Vereadores, após analise de relatórios favoráveis ou não dos Órgãos Municipais de Educação, Conselho Municipal do Meio Ambiente e a Casa da Agricultura.

ARTIGO 31º. Para que as ações referentes à Educação Ambiental se consolidem como política pública no ensino formal decorrente de exigência de uma sociedade contemporânea se faz necessário à adoção das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Ambiental que consolide os princípios e objetivos traçados pela Política Nacional de Educação Ambiental.

ARTIGO 32º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jambeiro, 12 de Setembro de 2013.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO.

Prefeito Municipal.

Maurílio de Jesus Faria.

Chefe da Seção de Administração.

Registrada e Publicada na Seção de Administração da Prefeitura Municipal de Jambeiro, aos 12 de setembro de 2013.